



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600292-58.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REPRESENTANTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA CALADO PEREIRA - AP3864
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO**

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pelo Diretório Nacional do Rede Sustentabilidade, com pedido de liminar, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, consubstanciado no discurso realizado pelo Presidente da República, no dia 5/5/2022, ao vivo pela internet, no qual insinua a contratação de auditoria privada para fiscalização do processo eleitoral de 2022.

Segundo narra, trata-se de fato grave que desacredita o sistema eleitoral e fragiliza o Estado Democrático de Direito. Alega ainda que são recorrentes e inúmeros os ataques direcionados à legitimidade do sistema eleitoral, inclusive com a finalidade de instigar as Forças Armadas na indevida função de Poder Moderador. Defende que *“essa pretensão de envolvimento desvirtuado e direto das Forças Armadas no pleito eleitoral vem sendo instrumentalizada concretamente por meio de inúmeras ‘sugestões’ feitas este Tribunal, a maior parte delas infundadas e sem qualquer suporte técnico, com o pretense fim de dar maior confiabilidade ao sistema, sem nenhuma vulnerabilidade efetivamente apontar”*.

Nesse contexto, entende ilegítima a realização de novas auditorias, fora aquelas já definidas no art. 6º da Res.-TSE 23.673/2021 e 66, § 7º da Lei 9.507/1997.

Ampara o perigo da demora e a plausibilidade do direito invocado no fato de que o “Presidente está efetivamente atrás de auditorias privadas que aceitem o jogo inconstitucional de desacreditação das instituições republicanas e democráticas brasileiras”.

Liminarmente, requer que:

[...]

B. Que se declare, cautelarmente e de maneira inaudita altera pars, que:

a. O impedimento da contratação da auditoria, por violação ao art. 65 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como por não encontrar fundamento na

Resolução TSE nº 23.673/2021, uma vez que expirado o prazo para credenciamento;

Todavia, em sendo a auditoria contratada permitida, que se obedeça rigorosamente a Resolução TSE nº 23.673/2021, principalmente quanto ao sigilo, e, ainda assim, que se declare, cautelarmente e de maneira inaudita altera pars, que

b. a referida auditoria, se autorizada, não pode ser financiada com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou com recursos públicos do Fundo Partidário, uma vez que a sua intenção já manifestada é desacreditar a legitimidade do processo eleitoral, em evidente desvio de finalidade;

c. a referida auditoria, se autorizada, não pode ser conduzida por agentes que já tenham sofrido condenação criminal ou por partidos por ele presididos;

d. a referida auditoria, se autorizada, no tocante aos resultados, ocorrerá apenas após a sua contabilização e divulgação pela Justiça Eleitoral, mediante autorização do Tribunal, à similaridade do que ocorrido na auditoria das eleições de 2014, encabeçada pelo PSDB;

e. não cabe às Forças Armadas ou aos seus membros em atividade, do ponto de vista constitucional ou legal, emitir qualquer pronunciamento ou juízo de valor ou mesmo adotar quaisquer providências corretivas a propósito das eleições.

C. Que, ainda cautelarmente, se fixe multa processual pessoal (astreintes) para candidatos, partidos e agentes públicos que desacreditem, sem provas convincentes, o processo eleitoral brasileiro;

No mérito, pugna pela procedência da representação, inclusive com a apreciação pelo Ministério Público Eleitoral, de eventual crime eleitoral.

É o breve relato. Decido.

No caso, a liminar se encontra prejudicada diante do processo eleitoral em curso, com a fiscalização e auditoria das urnas em conformidade com a Res.-TSE 23.673/2021.

Por outro lado, as notícias de realização de auditoria das urnas pelas Forças Armadas, mediante entrega de relatório ao candidato à reeleição, parecem demonstrar a intenção de satisfazer a vontade eleitoral manifestada pelo Chefe do Executivo, podendo caracterizar, em tese, desvio de finalidade e abuso de poder.

Nesse contexto e considerando as informações contidas na Representação, DETERMINO:

a) ao Ministério da Defesa que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) preste as devidas informações, mediante a apresentação de cópia dos documentos existentes sobre eventual auditoria das urnas, com a correspondente fonte do recurso empregado; e

b) a citação do investigado para que apresente defesa, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator